

LEI Nº 1.258/2008

INSTITUI O ESTATUTO SOCIAL
DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SERRANA.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRANA – IPREMUS, criado pela Lei
Municipal nº 938/02, é autarquia com personalidade jurídica de direito público,
integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e
financeira, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município
de Serrana – IPREMUS, tem sede e foro na cidade de Serrana .

Art. 3º. O IPREMUS é o órgão responsável pela administração do
Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana , com base
nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio
financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 4º. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 5º. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu
término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 6º. O IPREMUS poderá contratar com instituição financeira oficial
para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades
relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos
programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão
previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos
benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social
e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários,
desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Da Estrutura técnico-administrativa

Art. 7º. A estrutura técnico-administrativa do IPREMUS compõe-se dos
seguintes órgãos:

I. Conselho de Administração;

II. Diretoria Executiva; e

III. Conselho Fiscal.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do IPREMUS, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 8º. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do IPREMUS, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 9º. O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) pela chefia do Poder Legislativo, 02 (dois) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 5 (cinco) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 5 (cinco) votos favoráveis.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10º. Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 10º. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I. aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II. estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPREMUS, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III. aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPREMUS;
- IV. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V. autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI. autorizar a aceitação de doações;
- VII. determinar a realização de inspeções e auditorias;
- VIII. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- IX. autorizar a contratação de auditores independentes;
- X. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XI. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
- XII. elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- XIII. autorizar a contratações;
- XIV. autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do IPREMUS;
- XV. apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 11. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I. dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. designar o seu substituto eventual;
- IV. encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPREMUS, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPREMUS;
- VI. praticar os demais atos atribuídos por este Estatuto como de sua competência.

Da Diretoria Executiva

Art. 12. A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana - IPREMUS.

Art. 13. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

§ 1º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 14. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Das competências da Diretoria Executiva

Art. 15. Compete à Diretoria Executiva:

- I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- II. submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPREMUS;
- III. decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPREMUS, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo

Conselho de Administração;

IV. submeter as contas anuais do IPREMUS para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V. submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI. julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII. expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPREMUS;

VIII. decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Das competências do Diretor-Presidente

Art. 16. Compete ao Diretor-Presidente:

I. cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência;

II. convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III. representar o IPREMUS em suas relações com terceiros;

IV. elaborar o orçamento anual e plurianual do IPREMUS;

V. constituir comissões;

VI. celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VII. autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPREMUS;

VIII. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPREMUS.

Das competências do Diretor Administrativo-Financeiro

Art. 17. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I. conceder os benefícios previdenciários;

II. promover os reajustes dos benefícios;

III. gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios

IV. administrar e controlar as ações administrativas do IPREMUS;

- V. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- VI. acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VII. controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- VIII. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- IX. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- X. acompanhar o fluxo de caixa do IPREMUS, zelando pela sua solvabilidade;
- XI. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- XII. avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- XIII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
- XIV. administrar os bens pertencentes ao IPREMUS;
- XV. administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Do Conselho Fiscal

Art. 18. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS.

Art. 19. O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º. Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º. No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º. Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante

do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º. Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois conselheiros.

§ 8º. O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três membros.

§ 9º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 20. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. eleger o seu presidente;
- II. examinar os balancetes e balanços do IPREMUS, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- III. examinar livros e documentos;
- IV. examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPREMUS;
- V. emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPREMUS;
- VI. fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VII. requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- VIII. lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- IX. remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPREMUS, bem como dos balancetes;
- X. praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XI. sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 21. O patrimônio do IPREMUS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 24 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, na forma da lei.

Parágrafo único O patrimônio do IPREMUS será formado de:

- I. bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II. os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III. os que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 22. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPREMUS.

Da Origem dos Recursos

Art. 24. Os recursos do IPREMUS originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I. contribuições sociais do Município de Serrana , bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
- II. contribuições sociais dos segurados;
- III. rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV. aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V. bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI. outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII. recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII. verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX. dotações orçamentárias;
- X. transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI. doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPREMUS por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 25. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida em lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPREMUS alocação de recursos orçamentários destinados à

cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 26. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o IPREMUS poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo Único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 27. Observadas as normas gerais da Lei 8.666/93 e suas atualizações, bem como no disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPREMUS, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

Art. 28. As disposições contidas neste Estatuto Social somente serão alteradas com o voto favorável de 2/3 dos membros que compõe a estrutura técnico-administrativa.

Art. 29. Os casos omissos neste Estatuto reger-se-ão pela legislação em vigor.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D' ALVA
08 de dezembro de 2008.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria Geral